

Victor Maffei Matsumato Gonçalves

ANÁLISE ARGUMENTATIVA DAS DECISÕES DO STF A RESPEITO DO ARTIGO 150, VI, "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada à Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação de Daniela Gueiros Dias

SÃO PAULO 2017 Resumo: Na monografia buscou-se saber como o Supremo Tribunal Federal justificava uma decisão favorável ou contrária a algo ser imune nos termos do artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988. Para tanto, atentouse aos argumentos presentes no universo de decisões, visando verificar quais foram os tipos mais utilizados nas decisões. Depois foi estudado qual é o conteúdo dos três tipos de argumentos mais utilizados: (i) argumentos sistemáticos contextuais; (ii) argumentos sistemáticos jurisprudenciais; (iii) argumentos linguísticos semânticos. Após isso, foi analisado, nos acórdãos, como os argumentos interagem entre si, a fim de ver se esses justificavam as decisões de maneira suficiente. Como resultado final da pesquisa, chegouse as conclusões que tanto decisões suficientemente justificadas em favor da imunidade ao objeto do litígio, quanto as não suficientemente justificadas contrárias à aplicação da imunidade se utilizam na maioria das vezes de apenas um argumento jurisprudencial. A grande diferença está em saber quais argumentos justificaram os precedentes quando esses foram julgados. Constatou-se que nos precedentes dos livros e periódicos eram utilizados argumentos teleológicos em conjunto com argumentos semânticos, enquanto nos precedentes de papel eram utilizados apenas argumentos semânticos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Direito Constitucional; Direito Tributário; argumentação; imunidade; justificação

Acórdãos citados: RE 174476; RE 203859; RE 178863; RE289370; RE 276842 ED; RE 392221; AI 597746 AGR; RE 202149; RE 695153 AGR; ARE 930133 AGR; ARE 778643 AgR; RE 794285 AgR; RE 183403; RE 221239; RE 179893-9; RE 656203; RE 330817; AI 186685 AgR; RE 910572 AgR; RE 640474; RE 434826 AgR; RE 213094; RE 203859; RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025; RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883 EDV; RE 495385 AGR; RE 435978 AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE

930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR; RE 230782; AI 611258 AGR; ARE 698377 AgR-segundo; AI 783584 AgR; AI 753876 AgR; AI 368077 AGR; RE 530121 AGR; RE 631864; RE 630462 AGR; RE 568454; AI 723018 AGR.

Súmario

1	. Inti	rodução	5
	1.1.	Objeto	5
	1.2.	Justificativa	6
	1.3.	Pergunta de pesquisa e Hipótese	8
2	. Met	todologia	8
	2.1.	Decisão	8
	2.1.1.	Conceito adotado de Decisão Judicial	9
	2.1.2.	Conceito de deliberação no STF	9
	2.1.3.	Conceito de Precedente adotado	10
	2.2.	Da Construção do Universo de Pesquisa	10
	2.2.1.	Da norma a ser estudada	10
	2.2.2.	Das classes processuais de ações estudadas	11
	2.2.3.	Do recorte temporal	11
	2.2.4.	Do tipo de decisão quanto a colegiabilidade	12
	2.2.5.	Dos termos pesquisados	12
	2.2.6.	Da divisão da análise em 4 categorias	14
	2.3.	Teoria da argumentação jurídica adotada	14
	2.3.1.	Da classificação dos argumentos	15
	2.3.1.1	. Dos Argumentos Institucionais Imanentes	16
	2.3.1.2	. Dos Argumentos Institucionais Transcendentes	17
	2.3.2.	Da interação entre os argumentos	17
3	. Da	classificação dos argumentos	20
	3.1.	Da utilização dos Argumentos Linguísticos Semânticos	24
	3.2.	Da utilização dos Argumentos Sistemáticos Contextuais	27
	3.3.	Da Utilização dos Argumentos Sistemáticos Jurisprudenciais	31

4.	Da	interação entre os argumentos35
4	.1.	Da interação de argumentos na categorial "papel" 37
4	.1.1.	Filmes e papéis fotográficos42
4	.1.2.	Filmes, papéis fotográficos e solução alcalina para tinta 43
4	.1.3.	O que é fisicamente assimilável à papel é imune
4	.1.4.	Serviços de distribuição e outros46
4	.1.5.	Papel como qualquer insumo47
4	.1.6.	Serviços de impressão gráfica49
4	.2.	Da interação de argumentos na categoria "periódicos" 50
-	.2.1.	Folhetos Dominicais; Periódicos Propagandísticos; Brindes em
r	evista	s infantis;52
4	.2.2.	Encartes de propaganda52
4	.2.3.	Listas telefônicas53
4	.3.	Da interação entre argumentos na categoria "livros" 54
4	.3.1.	Apostilas54
4	.3.2.	Álbuns de figurinha55
4	.3.3.	Livros feitos de plástico55
4	.3.4.	E-books56
5.	Cor	าclusão58
6.	Ref	Ferências Bibliográficas 63

1. Introdução

1.1. Objeto

O objeto de estudo da presente monografia é a análise dos principais argumentos presentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal que discutem os objetos abarcados pela imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988¹.

Deve-se conceituar primeiramente o que é uma imunidade tributária para depois adentrar na definição daquela que se pretende estudar.

A imunidade tributária é a limitação da competência tributária sobre determinada matéria, em razão do seu excepcional valor, como determinado pelo constituinte.² Essa por sua vez é dividida em três classes, conforme o que imuniza, podendo ser subjetiva, objetiva ou mista.

As subjetivas são aquelas relacionadas a uma determinada pessoa em função da sua natureza jurídica. Já as objetivas são aquelas que pretendem imunizar um determinado objeto, situação, ou fato independentemente da caracterização jurídica de quem venha a se beneficiar. Por último, a imunidade mista é aquela que possui tanto um aspecto subjetivo por proteger a pessoa da tributação, quanto um objetivo por proteger uma situação fática.³

VI - instituir impostos sobre:

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

 $^{(\}dots)$

^(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

 $^{(\}dots)$

² SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário, São Paulo: Editora Saraiva, 5a ed., 2015, p.242

³ Ibid., p.434

A imunidade do art. 150, VI, "d" da CF/88 é classificada como objetiva, já que tem como função limitar o poder de instituir impostos em relação a objetos, sendo estes livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão. Além disso, tal imunidade tem como razão de existência o fomento à produção cultural e a livre manifestação de pensamento⁴, tendo sido introduzida primeiramente na Constituição de 1946⁵ e ganhando o texto atual na Emenda n°1 de 1969⁶.

1.2. Justificativa

Essa monografia justifica-se em decorrência do interesse em se estudar como a Constituição Federal pode ser um mecanismo indutor para aumentar o acesso ao conhecimento e a produção cultural no país. Por conta disso, procurou-se no texto constitucional alguma norma que tivesse tal poder indutor para a realização de tais tarefas. Assim optou-se pela escolha do art. 150, VI, "d", visto que a sua própria existência é fundamentada no fomento dessas áreas.

Em segundo lugar, o estudo de tal dispositivo justifica-se pelo fato de que nos textos doutrinários há desacordo teórico sobre de qual modo deve ser interpretado o art. 150, VI, "d", se de maneira extensiva ou de maneira restritiva. Sendo que aqueles que defendem a interpretação extensiva,

V - lançar impostos sobre:

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros

⁶ Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – instituir imposto sobre:

(...)

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão".

⁴SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário, São Paulo: Editora Saraiva, 5a ed., 2015, p. 473-475

⁵ Art. 31 – A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

^(...)

 $^{(\}dots)$

 $^{(\}dots)$

elaboram tal pensamento de que a realização da finalidade da norma é mais importante do que os requisitos jurídicos formais dessa.⁷ Já aqueles que optam pelo método restritivo, pautam-se em uma necessidade de deixar o alcance da norma diminuto em razão da possibilidade de extrapola-lo, no que concerne à sua função e interação no contexto do todo constitucional.⁸

Ainda quanto aos resultados de tais interpretações restritivas e extensivas, se faz evidente estudar os argumentos que sustentam tais posicionamentos, visto que ambas as correntes doutrinárias utilizam-se de um discurso silogístico lógico⁹ para justificar tanto o fato de algo ser considerado extensivamente livro, jornal, periódico ou papel, quanto algo não ser considerado imune, mediante um raciocínio dedutivo restritivo. Contudo, tal justificação é esvaziada, visto que não possui argumentos em sua fundamentação¹⁰ que demonstrem o porquê da preferência de uma interpretação ao invés de outra¹¹.

Nesse contexto, o estudo dos argumentos que justificam as decisões do STF, nos casos que envolvem quais objetos são imunes nos termos do art. 150, VI, "d" da CF/88, faz-se extremamente importante para saber qual a interpretação escolhida pela suprema corte do país, a fim de tentar pacificar fundamentadamente tal questão. Adiante, como segundo passo necessário a consolidação de um entendimento interpretativo sobre tal questão, é necessário ver se as decisões do tribunal são coerentes e se algum

-

⁷ CAVALLI, Cássio M. Apontamentos sobre a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão. Revista de Direito Administrativo, v. 255, p.111, 2011.

⁸ SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário, São Paulo: Editora Saraiva, 5a ed., 2015, p. 477

⁹ A justificação interna, Segundo Alexy, é aquela relativa ao silogismo feito a partir de premissas fáticas e normativas, que se permite chegar a uma conclusão lógica de fundamentação da decisão. (ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2001., p.218)

¹⁰ A justificativa externa é aquela quanto à argumentação das premissas utilizadas para se chegar à justificação da decisão, ou seja, tratam-se dos argumentos usados na justificação interna. (ibid., p.225)

¹¹ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p. 1-2 janeiro/fevereiro/março de 2010

precedente é constituído para se saber se casos parecidos nessa matéria, devem ser julgados de maneira parecida.

1.3. Pergunta de pesquisa e Hipótese

A pergunta de pesquisa que baliza o estudo é a seguinte: como foram justificadas as decisões favoráveis e contrárias à aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição?

A hipótese do trabalho é que que existem mais decisões com justificativas adequadas nos casos favoráveis à imunidade dos objetos do que naqueles contrários a essa. Acredita-se que isso ocorre porque as decisões pela imunidade apresentam mais de um tipo de argumento e as contrárias utilizem-se apenas de precedentes, nem sempre de maneira correta.

2. Metodologia

Serão abordados nesse tópico quais as ferramentas e o caminho de pesquisa utilizados para a realização do trabalho, assim como as definições de termos jurídicos que impactam o recorte do tema proposto. Para tanto, serão explicitados os referenciais teóricos adotados para a classificação dos argumentos e para o estudo da interação desses.

Tal definição metodológica é fundamental para que se realize a pesquisa, visto que categorizar e analisar os fundamentos de uma decisão judicial tem intuito de demonstrar que a interpretação da norma não foi feita de forma subjetiva, permitindo assim a racionalização dessas¹².

2.1. Decisão

_

¹² ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p.30-31 janeiro/fevereiro/março de 2010

2.1.1. Conceito adotado de Decisão Judicial

Para fins da pesquisa, o conceito de decisão a ser adotado é o judicial, em decorrência do objeto de estudo serem casos submetidos a jurisdição constitucional. Uma decisão judicial, por definição, é aquela relativa a uma disputa judicial, ou seja, aquelas nas quais uma parte possui uma demanda com base jurídica em face de outra parte.¹³ Tais demandas judiciais, são aquelas que possuem elementos do ordenamento jurídico como justificação, e que tenham direta relação com o que foi realizado ou não pela parte demandada.¹⁴

Assim, o modelo adotado de decisão judicial é aquele que a pressupõe como prática de resolução de disputas, pautadas por uma justificação jurídica. Nesse modelo, a decisão se estrutura pela *ratio decidendi* que é o julgamento suficiente realizado pelo juiz para resolver a questão jurídica da disputa entre as partes, sobre um ponto necessário acerca da justificação dada à decisão do caso. Todos os demais argumentos que não se enquadrem no conceito da *ratio decidendi* são considerados *obter dicta*.

2.1.2. Conceito de deliberação no STF

Para analisar as decisões, foi utilizado como método para achar a fundamentação e os argumentos nela utilizados, aquele que distingue a maioria decisória da fundamentadora. Isso significa que a maioria que decide o resultado de uma ação pode ser diferente da maioria fundamentadora que embasou o resultado do julgamento.

Essa diferenciação ocorre porque dentro da maioria decisória, da qual se extrairá o pronunciamento da corte, pode haver convergências e

¹³ MACCORMICK, D. Neil. Rhetoric and The Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 146-147

¹⁴ ibid., p. 147

¹⁵ ibid., p. 152

¹⁶ ibid., p. 153

divergências quanto aos argumentos que embasam o resultado final de uma ação¹⁷. Por exemplo, 6 ministros podem concordar com o resultado final da decisão, mas 4 defendem que se chegou a tal resultado por uma interpretação x, enquanto 2 defendem que se chegou por y.

Dessa forma, quanto menos votos proferidos em uma ação, maior será a convergência da fundamentação da decisão, visto que ela se remeterá apenas a estes. Enquanto, nos casos nos quais diversos votos são proferidos haverá uma dispersão maior da fundamentação, visto que ela estará pulverizada por diversas manifestações. 18

Conceito de Precedente adotado 2.1.3.

Entende-se precedente como uma forma de argumento e justificação 19 que tem como função olhar para o passado das decisões tomadas pela corte, assim como se comprometer com as que virão no futuro.²⁰ Para tanto, os precedentes possuem a sua ratio decidendi como aquilo que os tornam capazes de serem persuasivos para com as decisões anteriores e as futuras.²¹

2.2. Da Construção do Universo de Pesquisa

2.2.1. Da norma a ser estudada

¹⁷ KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. . Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, p. 93, 2014.

¹⁸ KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. . Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, p. 95-96, 2014.

¹⁹ SCHAUER, Frederick. Precedent. Stanford Law Review, v.39, p. 571, 1987

²⁰ Ibid., p. 572- 573

²¹ MACCORMICK, D. Neil. Rhetoric and The Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.146

Como norma a ser estudada, escolheu-se o artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal de 1988, porque de tal dispositivo extrai-se uma norma plena, sendo assim auto-executável, não dependendo de lei complementar para que vigore. Dessa forma, não existe dispositivo que regule o que seja livro, jornal, periódico ou o papel destinado à sua impressão, o que resulta na tarefa da corte em decidir perante uma demanda judicial, se um objeto constitui alguma das categorias presentes na imunidade.

2.2.2. Das classes processuais de ações estudadas

Como delimitação do tipo de classe processual de ação que visou ser estudada, foram selecionadas aquelas que dizem respeito ao controle incidental e concreto.

Assim, as questões envolvendo a constitucionalidade da norma do art. 150, VI, "d" são utilizadas para verificar se existe o direito subjetivo ao qual se pretende dar uma tutela jurisdicional, em um litígio entre partes²². Portanto, a questão constitucional é uma premissa indispensável para a análise do objeto central do litígio²³, sendo suscitada de maneira incidental e prejudicial à resolução deste.²⁴

2.2.3. Do recorte temporal

Foi escolhido delimitar a análise das decisões a respeito da imunidade tributária estudada, após a edição da Constituição Federal de 1988, já que a teoria da Argumentação Jurídica pressupõe que para que seja possível justificar a argumentação de um discurso exista como condição necessária de possibilidade e validade que se tenha a liberdade e a igualdade como

²⁴ Ibid., p. 857

 $^{^{22}\,}$ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. ; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.854

²³ Ibid., p. 896

princípios que balizem a interação entre aqueles que proferem discursos.²⁵ Tais condições são apenas possíveis em um Estado Democrático de Direito, e como no período pretérito a Constituição Federal de 1988, vigorava a ditadura militar, não seria plausível analisar os argumentos das decisões judiciais que envolvessem o art. 19,III, "d", da EC n°01/1969, já que naquele período não se cumpriam com os requisitos de possibilidade e validade da argumentação.

2.2.4. Do tipo de decisão quanto a colegiabilidade

Foram escolhidas apenas acórdãos para análise neste trabalho, visto que o foco da pesquisa é verificar o posicionamento colegiado do STF, descartando-se as decisões monocráticas, por apresentarem apenas o posicionamento individual dos ministros. Vale dizer, mesmo em acórdãos nos quais houvesse apenas voto redigido por um ministro da primeira turma, segunda turma ou do plenário, existe uma decisão colegiada, na qual a fundamentação está concentrada ao máximo, ou seja, presente em apenas um voto.²⁶

2.2.5. Dos termos pesquisados

Foi pesquisado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal²⁷, no campo de "pesquisa livre" na aba de "pesquisa", contida por sua vez na de "jurisprudência", os seguintes termos, delimitados apenas ao campo de seleção de acórdãos: (i) "ARTIGO ADJ 150 ADJ VI ADJ D"²⁸, obtendo 13

²⁵ TOLEDO, Cláudia. Teoria da Argumentação Jurídica. Veredas do Direito, v. 2, p. 53, 2003

²⁶ KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. . Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, p. 97, 2014.

²⁷ http://www.stf.jus.br

²⁸http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARTIGO+ADJ+150+ADJ+VI+ADJ+D%29&pagina=1&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lwwfjw8

resultados; (ii) "ART ADJ 150 ADJ VI ADJ D"29, obtendo 50 resultados. Também foram pesquisados na aba de "pesquisa", por meio do campo de "legislação", pela "Constituição Federal de 1988, art. 150, inc. 6, let. D" a sequinte expressão: "CF-1988 MESMO ART-00150 ADJ40 INC-00006 ADJ40 LET-D"30, com 99 resultados.

Por último, foi feito uma "solicitação de pesquisa", na aba de "pesquisa" do STF, cujo teor foi "todos os acórdãos que mencionem o artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal de 1988", sendo que a resposta obtida teve como expressão de busca: "ART\$ ADJ2 150 ADJ2 VI ADJ2 D OU CF-1988 MESMO ART-00150 ADJ40 INC-00006 ADJ40 LET-D"31, gerando 103 resultados.

Desses resultados, chegou-se primeiramente a 92 acórdãos, a partir da leitura das ementas que tratassem de um caso que envolvesse a imunidade do art. 150, VI, "d" da CF/88.

Após essa primeira triagem, foi verificado quais acórdãos não haviam sido conhecidos ou que a demanda tratasse apenas de questão procedimental desconexa com a questão de um objeto ser imune ou não, nos termos do art. 150,VI,"d"³².

Como terceiro passo de exclusão, retirou-se do universo de acórdãos analisados aqueles que dispunham sobre a possibilidade da imunidade ser

1988+MESMO+ART-00150+ADJ40+INC-00006+ADJ40+LET-

²⁹Disponível

em:http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ART+ADJ+1 50+ADJ+VI+ADJ+D%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ktf62nw

³⁰Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CF-

D%29&pagina=6&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8dtjykl

³¹Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ART%24+ADJ2+150 +ADJ2+VI+ADJ2+D+OU+CF-1988+MESMO+ART-00150+ADJ40+INC-00006+ADJ40+LET-D%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7seeypm

³² Excluídos os acórdãos: ARE 914820 ED-AgR; RE 170717 EDV-AgR; RE 177308 AgR-ED-EDv-AgR; RE 206774 ED; RE 220154 ED; RE 251297 AgR; RE 327414 AgR

estendida sobre outros tributos³³, o que não é possível, visto que a redação do inciso VI do art 150 da CF/88 faz referência apenas aos impostos.³⁴

Por último, foram excluídos os acórdãos que pretendiam que fosse imunizados aspectos referentes as pessoas que realizam operações quanto a feitura de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. O que não é possível, visto que a imunidade do art. 150, VI, "d" da CF/88 é objetiva, e o que se pretendia, nesses casos, era dar aspectos subjetivos a ela.³⁵

2.2.6. Da divisão da análise em 4 categorias

As ações analisadas foram dividias quanto ao tipo de objeto que elas possuem. Ou seja, se os objetos se encaixam nas categorias de: (i) livros, (ii) jornais, (iii) periódicos, (iv) papel destinado a sua impressão. O intuito de tal divisão é que caso seja averiguado que o STF possui diferentes critérios argumentativos e/ou precedentes para cada uma das categorias em relação às outras presentes no dispositivo constitucional, será mantida a coerência argumentativa e de precedentes das decisões de cada tipo de objeto.

2.3. Teoria da argumentação jurídica adotada

Como referencial teórico foi adotado o modelo de classificação da argumentação jurídica proposto por Humberto Ávila, no artigo "Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico", porque tal

VI - instituir impostos sobre:

³³ Excluídos os acórdãos: RE 141715; RE 170717; RE 177308 ED; RE 211388 ED; RE 211782; RE 278636 AgR; RE 332963 AgR; RE 342336 AgR; RE 628122; RE 923607 AgR

³⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

^(...)

 $^{(\}dots)$

³⁵ Excluído os acórdãos: AI 238209 AgR; AI 742113 AgR; RE 206774; RE 228680 AgR; RE 247224 AgR; RE 504615 AgR

proposta de classificação pressupõe, bem como esse trabalho, o Direito como prática argumentativa³⁶, propondo categorias argumentativas que podem ser úteis à análise das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Além dessa razão, o artigo é um estudo de caso sobre a argumentação a favor ou contra a imunidade dos e-books³⁷, demonstrando evidente afinidade de objeto com o que se pretende nesse trabalho.

Já em relação a um modelo de interação de argumentos, foi utilizado o proposto por D. Neil MacCormick e Robert S. Summers, no livro "Interpreting Statutes: a comparative study". Apenas tendo como ressalva que a regra prima-facie de interpretação utilizada foi a proposta por Ávila, por melhor se adequar ao contexto jurídico brasileiro.

2.3.1. Da classificação dos argumentos

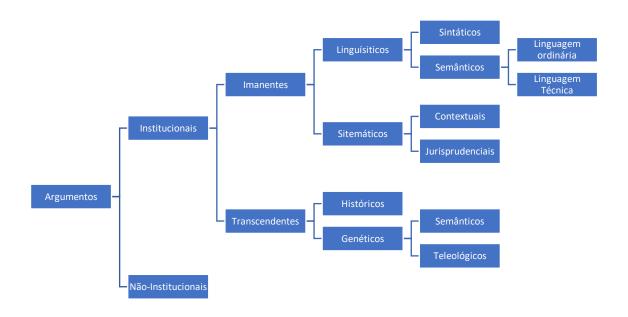


Figura 1:Organograma de Classificação dos argumentos

³⁶ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p. 3 janeiro/fevereiro/março de 2010

³⁷ Ibid., p.4.

Como depreende-se do organograma acima, os argumentos são divididos em duas grandes categorias: institucionais e não-institucionais. Esses primeiros são aqueles provenientes do ordenamento jurídico, possuindo referência em algum ato institucional e natureza objetiva que pode ser provada de forma racional³⁸. Os do segundo tipo são aqueles que não possuem previsão no ordenamento jurídico, sendo portanto exteriores ao Direito, possuindo um viés subjetivo na argumentação, já que prescindem da vontade daquele que o utiliza conforme os seus interesses éticos, políticos, econômicos e etc...³⁹

Dito isso, deve-se partir para a classificação dos tipos de argumentos jurídicos, ou seja, aqueles que estejam contidos dentro dos argumentos institucionais. Por sua vez, esses se dividem naqueles que são imanentes ao ordenamento jurídico e aqueles que são transcendentes a ele. No primeiro grupo estão contidos aqueles que possuem vínculo com o que está presente no ordenamento jurídico, seja por estar em textos legislativos, ou ligados a valores basilares deste. Já no segundo grupo, estão contidos os argumentos cuja ligação com o ordenamento jurídico não está contida no momento presente, mas sim, a sua formação ou a sua história⁴⁰.

2.3.1.1. Dos Argumentos Institucionais Imanentes

Os argumentos institucionais imanentes se dividem entre aqueles que são linguísticos e aqueles que são sistemáticos.

Os argumentos linguísticos são aqueles que possuem como base a linguagem textual, podendo ser argumentos sintáticos quando a interpretação da palavra se dá quanto a sua função e estrutura gramatical dentro de uma frase. Também podem ser semânticos quando se relacionam

³⁹ Ibid., p. 17

³⁸ Ibid., p. 6

⁴⁰ Ibid., p. 6

com os significados dos enunciados, podendo esses terem significados ordinários ou técnicos, quando decorrente de um uso especial ou não da linguagem, que será definido mediante a atribuição de significado que um cidadão-médio consegue realizar de imediato ou não⁴¹.

Os argumentos sistemáticos são aqueles que possuem como base a estrutura do ordenamento jurídico quanto aos seus elementos de interpretação e aplicação, podendo ser divididos em contextuais ou jurisprudenciais. 42 Os argumentos contextuais são aqueles que levam em consideração a interação das demais normas do ordenamento jurídico com aquela que se está analisando. 43 Já os jurisprudenciais são aqueles pautados na utilização de precedentes como forma de justificar as decisões judiciais. 44

2.3.1.2. Dos Argumentos Institucionais Transcendentes

No que tange os argumentos que transcendem à estrutura atual do ordenamento jurídico, esses podem ser categorizados como históricos ou genéticos. Os primeiros são aqueles que propõe a dar um determinado sentido a norma, conforme a natureza dessa, ao longo de uma mutação histórica, tendo por base textos normativos anteriores. Já os segundos são aqueles ligados à vontade do legislador ao editar a norma, podendo tal argumento ser utilizado no que diz respeito ao significado que o legislador tinha a intenção de dar a ela, sendo dessa forma semântico. Pode também se referir à finalidade desejada pelo legislador à norma, nesse caso será teleológica.

2.3.2. Da interação entre os argumentos

⁴² Ibid., p. 9

⁴¹ Ibid., p. 7

⁴³ Ibid., p. 9

⁴⁴ Ibid., p. 11

⁴⁵ Ibid., p. 16

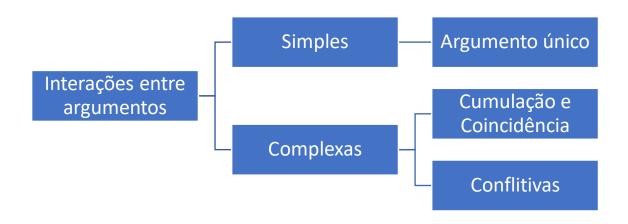


Figura 06: Organograma de interações entre argumentos Fonte: MacCormick; Summers, Interpreting Statutes: a comparative study, 1992.

Como se percebe pelo organograma acima, existem dois grupos de interação de argumentos para justificar uma determinada interpretação judicial: (i) a simples, nas quais há apenas um argumento justificando a decisão; (ii) e as complexas nas quais a justificação se dá pela interação de dois ou mais argumentos.⁴⁶

Quanto ao primeiro caso, pode-se dizer que a forma de interação simples se dá por meio de um argumento único, que justifica suficientemente a interpretação conferida por uma decisão. ⁴⁷ A aceitabilidade de tal forma de argumentação não exclui a possibilidade de que ao seu lado sejam utilizados outros argumentos de classes diferentes, mas sim, que a corte não os levou em consideração, dada a suficiência de um único argumento para resolver a questão. Contudo, essa maneira de justificar uma decisão demonstra ser

⁴⁶ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p. 525

⁴⁷ Ibid.,p. 526

insuficiente quando se ignora outros tipos de argumentos que possam conflitar com o escolhido.⁴⁸

Já em relação às formas complexas, estas são divididas em: (i) cumulação ou coincidência; (ii) conflitivas.

No primeiro tipo, existem os argumentos que são coincidentes, interagindo entre si e justificando uma mesma conclusão, de maneira separada e mutualmente independente⁴⁹. Esse é o caso da utilização de um mesmo argumento no voto de um ministro e no de outro, já que tais argumentos separados podem dar fundamento à mesma interpretação, mesmo não estando ligados em uma cadeia de sustentação argumentativa.

Por sua vez, os cumulativos são aqueles nos quais a utilização conjunta de mais de um tipo de argumento aumenta a cadeia de fundamentação⁵⁰, dando suporte uns aos outros, em favor de uma interpretação⁵¹. Por exemplo, os argumentos semânticos, no caso da imunidade sob análise, deveriam ser interpretados cumulativamente com algum argumento sistemático, em decorrência da vagueza do que significa livro, jornal, periódico ou papel.

O conflito entre argumentos ocorre quando existe um que sustenta determinada interpretação e outro que sustenta a rival⁵². Para resolver tal desacordo, é necessário utilizar um segundo argumento que cumulado com aqueles em conflito, determinará qual posição é a mais adequada.⁵³

A dimensão de peso dada aos argumentos para escolher qual interpretação deve prevalecer em relação à outra, ocorre da seguinte maneira: (i) Os institucionais devem ser preferidos aos não institucionais; (ii)

⁴⁸ Ibid.,p. 526

⁴⁹ Ibid.,p. 526

⁵⁰ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p. 23 janeiro/fevereiro/março de 2010

MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p. 526-527

⁵² Ibid., p. 527

⁵³ Ibid., p. 527-528

dentro dos institucionais, deve-se interpretar prioritariamente aqueles que são imanentes ao ordenamento jurídico (linguístico e sistemáticos), em face daqueles que o transcendem (históricos e genéticos); (iii) a justificação com base em argumentos imanentes deve possuir o significado linguístico mais coerente com os princípios constitucionais que sirvam de fim à norma interpretada.⁵⁴

Dessa regra prima facie de interpretação, fica evidente que se deve primeiro utilizar na fundamentação os argumentos linguísticos aliados aos sistemáticos. Caso esses resolvam a questão, não há necessidade de se adentrar aos próximos passos na hierarquia argumentativa⁵⁵.

3. Da classificação dos argumentos

Nesse capítulo da monografia serão analisados e classificados os argumentos presentes nas decisões do STF à imunidade de livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Vale ressaltar, desde já, que em relação aos jornais, não foi encontrado nenhum acórdão cujo objeto fosse análise dessa categoria.

Da leitura dos acórdãos do STF, foram identificados ao todo 299 argumentos distintos. Neles, foi constatada a prevalência de argumentos "sistemáticos teleológicos", com 108 utilizações (38%), seguidos dos "sistemáticos jurisprudenciais", com 93 ocorrências (32%), e, em terceiro lugar, os argumentos "linguísticos semânticos", usados 40 vezes (14%). Por serem os três tipos de argumentos mais recorrentes nos acórdãos analisados, inclusive dentro das categorias de "livros", "periódicos" e "papel", esses serão os únicos argumentos analisados de maneira detalhada no presente trabalho.

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 23,p.27 janeiro/fevereiro/março de 2010

⁵⁵ Ibid., p.19

O gráfico abaixo (figura 2) retrata os principais argumentos utilizados pelo STF nos acórdãos relativos à imunidade prevista no art. 150, VI, "d", CF/88.

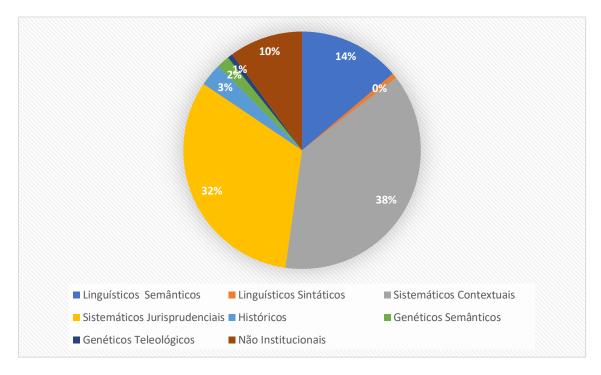


Figura 2: Utilização total de argumentos

Fonte: elaboração própria

Do gráfico acima não é possível determinar quais tipos de argumento prevalecem em cada julgado do STF, ou ainda dentro de cada categoria imunizada ("livros", "periódicos" e "papel"). Assim, o gráfico não permite dizer se a fundamentação de uma determinada decisão é feita apenas com base em um tipo de argumento, ou se, de modo contrário, possui todos. Contudo, o gráfico é pertinente porque demonstra uma prevalência numérica de utilização dos argumentos sistemáticos teleológicos, sistemáticos jurisprudenciais e linguísticos semânticos, tanto no total de acórdãos, quanto nos conjuntos de "livros", "periódicos" e "papel". Isso revela que o STF costuma utilizar os mesmos tipos de argumentos para decidir questões relativas à interpretação e aplicação do art. 150, VI, "d", CF/88.

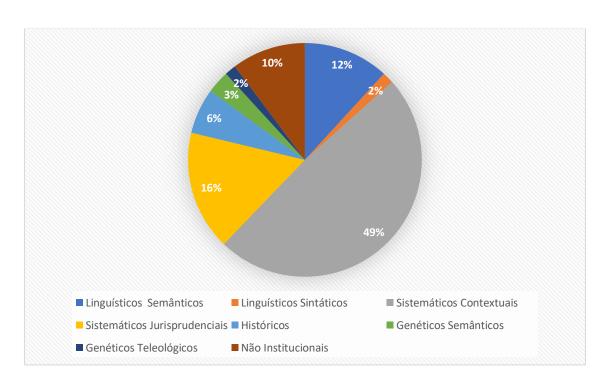


Figura 3: Utilização dos argumentos, no conjunto "livros"

Fonte: Elaboração Própria

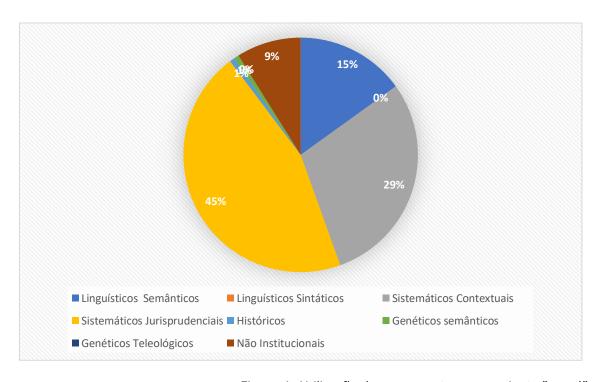


Figura 4: Utilização dos argumentos, no conjunto "papel"

Fonte: Elaboração Própria

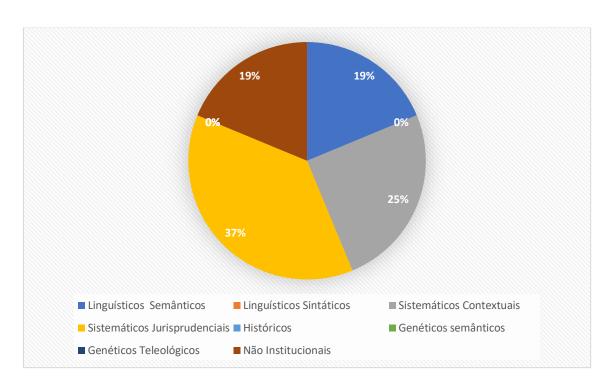


Figura 5: Utilização dos argumentos, no conjunto "periódicos"

Fonte: Elaboração Própria

Da leitura textual do acórdão, visando a efetuar a contabilização dos argumentos, deu-se preferência à continuidade semântica em detrimento de uma pluralidade sintática (quantas vezes o mesmo argumento aparece no voto). Assim sendo, se em um determinado período gramatical havia um tipo de argumento "a", seguido de um argumento "b", seguido novamente de um argumento "a", com o mesmo conteúdo, contabilizou-se um argumento "a" e um "b". Também cabe ressaltar que se havia um argumento "a" em uma construção sintática, e um mesmo argumento "a", com o mesmo conteúdo, no período seguinte, contabilizou-se apenas um argumento "a".

Vale ressaltar que nos casos no qual a fundamentação não estava concentrada em apenas um voto, foram contados, nos outros votos, os argumentos com mesmo sentido novamente. A razão disso é que nos casos no quais a fundamentação é dispersa, a repetição de um mesmo argumento em votos diferentes tem a função de reiterar a importância desse na fundamentação. Portanto, se um argumento "a" aparecia em um voto e

reaparecia em outro com o mesmo conteúdo, foram contadas duas ocorrências do argumento.

Esclarecidos esses pontos relativos ao modo como se deu a análise argumentativa, deve-se partir para a descrição dos principais conteúdos inseridos nos argumentos linguísticos semânticos, sistemáticos contextuais e sistemáticos jurisprudenciais.

3.1. Da utilização dos Argumentos Linguísticos Semânticos

Ao se analisar os argumentos semânticos isoladamente, foi constatado que esses se dividem em 3 subtipos: (i) argumentos dogmáticos; (ii) argumentos que atribuem significado ao que é livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão; (iii) argumentos que atribuem ou que excluem significado de "livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão" a um objeto que se pretende imunizar.

Foram encontrados em 5 decisões⁵⁶, argumentos semânticos que possuíam um conteúdo dogmático na sua formulação. Foi constatado que nesses casos o que se pretendia era definir conceitos que ocorrem nas normas jurídicas, sendo que esses não se referem a todos os usos de linguagem utilizados na interpretação das normas, mas sim, apenas àqueles que só podem ser explicados por termos jurídicos⁵⁷.

Dessa forma, essas proposições dogmáticas são aquelas que sempre possuem um sentido técnico jurídico, como a definição de imunidade como limitação constitucional da competência do Poder Público quanto ao seu poder impositivo de instituir impostos, já que tal proposição interpreta o disposto no art. 150, VI da CF/88 como exclusão da competência prevista no art. 145, I da CF/88.

Outro exemplo dessa forma de argumento é a definição da imunidade tributária do art. 150, VI, "d" da CF/88 como objetiva, visto que tal

_

⁵⁶ RE 330817; RE 174476; RE 434826 AgR; RE 2123904; ARE 778643 AgR

⁵⁷ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2001. p. 246-247

qualificação implica em dizer que o que importa à imunidade é o objeto nela previsto e não as pessoas que produzam ou comercializem tais objetos.

Ainda quanto a definições de conceitos previstos em normas, deve-se partir para a descrição da segunda categoria observada, que se remete às definições que não dependem de uma concepção jurídica do seu significado. Assim sendo, a definição do que se considera "livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão" como forma de delimitar o alcance da norma pode ser feita tanto mediante uma significação ordinária, quanto mediante uma atribuição técnica de sentido.

No tocante às aparições desses argumentos nos acórdãos, foram vistos em quatro decisões, sendo uma relacionada à imunidade de livros⁵⁸ e três quanto à imunidade do "papel destinado a sua impressão"⁵⁹, não havendo nenhum argumento semântico que defina o que é periódico ou jornal.

Como exemplo do que se define como um dos objetos previstos na imunidade do art. 150, VI,"d", a partir de uma linguagem ordinária, tem-se o exemplo do livro como " obra de cunho literário, artístico, científico, etc. que constitui um volume..." ⁶⁰. Já como exemplo de linguagem técnica podese enunciar a definição de "papel destinado à sua impressão" como "continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus misticum) das obras..."⁶¹

Quanto a última categoria dos argumentos semânticos, a respeito daqueles que dizem da aplicação da imunidade tributária sobre objetos que pretendem ser significados como "livros, jornais, periódicos ou papel

_

⁵⁸ RE 330817

⁵⁹ RE 174476; RE 203859; RE 20214

 $^{^{60}}$ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 23.

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 22.

destinado a sua impressão", deve-se dizer que eles foram utilizados em 12 decisões⁶².

Em relação ao seu conteúdo, foram evidenciados ocorrências tanto no sentido de configurar algo como um dos objetos imunes do art. 150,VI,"d" por meio de um significado ordinário, como dizer que apostilas "em última análise, podem ser tidas como a simplificação de um livro"⁶³. Quanto por meio de uma atribuição de significado técnico como visto no caso de se categorizar o Filme BOPP como fisicamente assimilável à papel.

"Esclarecido ficou, no acórdão recorrido, que o material objeto da causa — 'laminado de Polímero de Polipropileno, ou filme BOPP é um outro material assimilável a papel', por isso que 'trata- se de uma película destinada a dar resistência às capas, integrando- se nestas e, atualmente, de uso constante em todos os livros sem capa-dura, o que é notório.'(...) Se se tem material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão, esse material está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, d." 64

Por último, deve-se perceber que os argumentos linguísticos semânticos no caso específico da imunidade do art. 150,VI, "d" da CF/88 não possuem capacidade de resolver sozinhos a questão de um objeto ser ou não um livro, periódico, jornal ou papel, porque a Constituição Federal não delimita o que ela considera como essas quatro categorias. Assim, a vagueza desses conceitos impede que acepções técnicas e ordinárias resolva sozinha, a questão porque a utilização dessas é multifacetada, e não exclui outros sentidos reconstruídos partir do uso de outros tipos de argumentos igualmente possíveis.⁶⁵

Exemplo do que foi dito acima é considerar "papel destinado a sua impressão" como todo suporte que fixa exclusivamente o conteúdo de uma

 $^{^{62}}$ RE 183403; RE 221239; RE 179893-9; RE 640474; RE 330817; RE 174476; RE 203859; RE 392221; RE 202149; AI 723018 AGR; ARE 778643 AGR

 $^{^{63}}$ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE 183403/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2000, p. 5

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE 392221/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18/05/2004, p. 7-8

⁶⁵ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p. 516

obra ou que "papel destinado a sua impressão" é todo insumo que assemelhável fisicamente à papel seja utilizado no seu processo produtivo ou no produto final. Ambas são interpretações possíveis do que significa essa categoria da imunidade, que sem o auxílio de outro argumento não é possível determina qual possui mais força.

Logo, para poder interpretar juridicamente algo, atribuindo sentido a um uso linguístico, é necessário que isso seja feito dentro de um contexto, já que toda atribuição de significado é em última análise, uma leitura desse em conjunto com o sistema jurídico no qual ele está inserido⁶⁶. Por tal motivo, é fundamental que juntamente com os argumentos linguísticos sejam utilizados argumentos sistemáticos, como os contextuais e os jurisprudenciais.

3.2. Da utilização dos Argumentos Sistemáticos Contextuais

Nos 11 casos⁶⁷ nos quais foram verificados argumentos sistemáticos contextuais foi possível dividir o seu conteúdo em dois subtipos de argumentos diferentes: (i) argumentos diretivos de interpretação; (ii) e argumentos teleológicos-sistemáticos.

Argumentos diretivos de interpretação são aqueles que expressam uma preferência por uma maneira de interpretação sobre algum tipo de norma legal, presentes certas condições de interpretação.⁶⁸ Tais diretivas não são necessariamente regras de direito positivo, mas sim reconstruções racionais quanto a prática de justificação em sistemas jurídicos.⁶⁹ Dessa forma, esses argumentos apontam o caminho que a interpretação irá sequir.

No caso da imunidade tributária sob análise, tais diretivas foram observadas em seis decisões⁷⁰, nas quais elas serviram como uma descrição

⁶⁶ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p.517

⁶⁷ RE 183403; RE 221239; RE 330817; RE 174476; RE 226441; RE 230782; RE 202149; RE 434826 AgR; RE 2123904; ARE 778643 AgR

⁶⁸ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p.515

⁶⁹ Ibid.,p.516

⁷⁰ RE 183403; RE 330817; RE 174476; RE 203859; RE 226441

instrutiva de como deve ser interpretada a norma perante certas condições. Resultando na técnica de interpretação literal do dispositivo; na de redução teleológica da norma, na qual o sentido do enunciado linguístico é diminuído por este ser muito amplo em relação ao seu fim; ou na técnica de extensão teleológica, que amplia o significado atribuído a norma, pois esse originalmente era muito restrito em relação à sua finalidade⁷¹. Como exemplo argumento diretivo, pode-se ver o proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 330817, ao enunciar que a norma do art. 150, VI,"d" da CF/88 deveria ser interpretada de maneira teleológica-sistemática em razão das condições fáticas do objeto analisado que o permitem levar a cabo as finalidades da norma imunizante.

"De outro, a interpretação sistêmico-teleológica do dispositivo, consideradas ainda as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, aponta em sentido diverso, na direção do desprovimento do extraordinário e da conclusão de imunidade quanto aos componentes eletrônicos que veiculem informações e conteúdos didáticos junto com os livros e periódicos impressos."⁷²

Aproveitando as diretivas que apontam para uma interpretação teleológica-sistemática do dispositivo, deve-se adentrar sobre o que significam tais argumentos e quais as finalidades que eles atendem.

Argumentos teleológicos-sistemáticos são aqueles nos quais são levados em consideração os valores finalísticos a serem realizados pela norma que se busca interpretar⁷³. Tais valores estão elencados nos princípios constitucionais, o que denota a necessidade de se analisar as normas em conjunto, não podendo ser separada a interpretação teleológica da sistemática.⁷⁴

⁷¹ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p. 10 janeiro/fevereiro/março de 2010

 $^{^{72}}$ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 38

⁷³ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p. 518

⁷⁴ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p. 10 janeiro/fevereiro/março de 2010

Foram apontados em 10 decisões quais seriam os princípios constitucionais que servem como finalidade à imunidade de "livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão". As finalidades que buscam serem efetivadas pela norma do art. 150,VI,"d" são aquelas relativas ao "direito mãe" de liberdade de expressão⁷⁵ presentes no artigo 5° da Constituição Federal, nos incisos IV⁷⁶, IX⁷⁷. Esses se subdividem em: (i) liberdade de manifestação do pensamento; (ii) liberdade de expressão intelectual; (iii) liberdade de expressão científica; (iv) liberdade de expressão artística; (v) liberdade de comunicação.

Tais direitos implicam, dessa forma, em liberdades em sentido negativos por caracterizarem uma vedação aos impedimentos à expressão dos cidadãos. Todavia possuem uma feição positiva, já que a liberdade de expressão necessita do direito à acesso a informação⁷⁸ para a sua efetivação, como o previsto no art. 5°, inciso XIV⁷⁹.

Esses Direitos Fundamentais ainda possuem relações diretas com outros dispersos pela Constituição, que nada mais são do que qualificações que buscam assegurar o direito de liberdade de expressão⁸⁰. Assim, o fomento e acesso à educação, previsto no art. 205⁸¹ está relacionado com o direito de liberdade de expressão intelectual. Já a liberdade de expressão artística está relacionada ao acesso e a produção cultural, que está disposta no art. 215.⁸² Por sua vez o fomento à produção científica que está previsto

-

 $^{^{75}}$ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. ; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.453

⁷⁶ IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁷⁷ IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁷⁸ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.457

⁷⁹ XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁸⁰ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.452

⁸¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁸² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso

no art. 218⁸³ se relaciona com a liberdade de expressão científica. Por último como forma qualificada de vedação a censura, temos a liberdade de imprensa, prevista no art. 220 §1^{o84} que se relaciona com a liberdade de comunicação.

Deve-se ainda evidenciar que, nas decisões, esses direitos fundamentais ao serem relacionados entre si como finalidade da norma imunizante, também são reconduzidos à noção fundamental do ordenamento jurídico que é o Estado Democrático de Direito. Tal ideia é bem exemplificada na passagem abaixo.

"O dispositivo visa promover a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória"85

A sustentação dessas finalidades no Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal, ocorre pelo fato de que as noções de liberdades de maneira geral são intrínsecas à existência desse próprio modelo estatal⁸⁶. Isto posto, a liberdade de expressão como "direito mãe" encontra os seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana⁸⁷ e

às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações

culturais.

83 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações

culturais.

⁸⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o

disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

85 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 44

⁸⁶ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.443

⁸⁷ MARINONI, L. G.; SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. . Curso de Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p.454

na cidadania, previstos justamente como as bases do Estado Democrático de Direito, nos incisos II e III do art. 1º88.

Como última consideração acerca dos argumentos sistemáticos contextuais, deve-se dizer que esses não resolvem sozinhos a demanda, visto que argumentar contextualmente é dar uma qualificação especial⁸⁹ a algo, não sendo essa técnica ou ordinária, assim esses argumentos sempre necessitam estar em conjunto com os argumentos linguísticos. Justamente por conta disso, os argumentos contextuais não apontam necessariamente apenas para um resultado de imunização ou não imunização, já que aliados a definições semânticas podem tanto dizer, por exemplo, que algo é imune por satisfazer a finalidade da norma de acesso à cultura e à educação como no caso dos álbuns de figurinha, ou que algo não é imune por não implementar valores culturais ou educacionais, como é o caso dos encartes de propaganda.

3.3. Da Utilização dos Argumentos Sistemáticos Jurisprudenciais

Os argumentos jurisprudenciais são aqueles que se pautam na ideia de decidir, por considerações de justiça, de maneira análoga a casos essencialmente similares. 90 Assim, nas 54 decisões nas quais foram utilizados argumentos desse tipo, eles foram utilizados de modo a dizer que o julgamento da questão que estava sob análise deveria ocorrer de maneira relevantemente similar ao que foi previamente decidido, quanto a determinado ponto. Foram divididos esses argumentos jurisprudenciais em

ÌI – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

⁸⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

^(...)

⁸⁹ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p.518

⁹⁰ MACCORMICK, D. Neil. Rhetoric and The Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 143

três subtipos principais: (i) argumentos jurisprudenciais processuais; (ii) argumentos jurisprudenciais semânticos; (iii) argumentos jurisprudenciais contextuais.

Os argumentos jurisprudenciais processuais são aqueles que reiteram alguma prática processual que se aplica ao caso sob análise. Nos 11 acórdãos⁹¹ nos quais esses argumentos aparecem, utilizou-se a Súmula 279 do STF, cujo teor é o seguinte: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Tal afirmação de que em sede recursal o STF não pode examinar matéria de fato é correta, já que tal classe processual só admite discussões acerca de matéria de direito. Nesse contexto, parece que não haveria possibilidade, à primeira vista, da Suprema Corte dizer o Direito nesses casos, já que ao se provar no tribunal "a quo" que determinado objeto se enquadra ou não como "livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão", seria afastada a jurisdição do Tribunal.

Contudo, tal argumento é falacioso, visto que em todos os casos analisados o que se pretende não é que se reexamine os fatos probatórios, mas sim, que ocorra uma requalificação jurídica⁹² do objeto como "livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão". Já que esses quatro não são apenas objetos do mundo físico, mas sim definições jurídicas presentes na norma do art. 150, VI, "d". Isso fica ainda mais claro ao se olhar o universo de acórdãos, pois em todos existia algum objeto que se desejava ver imune ou que se desejava contestar a imunidade decidida no tribunal a quo.

Consequentemente, em todos esses casos a demanda girava em torno de dizer se algo era "livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão", ora se isso fosse questão de fato e não de direito, tal argumento

⁹² NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário: Perspectivas na Constituição de 1988. Revista da Faculdade de direito de São Bernardo do Campo. v.09 p.510-511, 2003

⁹¹ RE 183403 RE 221239; RE 656203; RE 640474; RE 193883; RE 244698 AgR; RE 193883 EDv; RE 339124 AgR; AI 611258 AgR; AI 186685 AgR; ARE 778643 AgR

deveria obrigatoriamente estar em todas as 58 decisões analisadas e não em apenas 11 delas.

Exemplo de como tal tipo de argumento não se mostra adequado são os RE 178863⁹³ e 193883⁹⁴ que possuem o mesmo recorrente (Empresa Folha da Manhã S/A), o mesmo recorrido (Estado de São Paulo), sendo que as questões de direito versam sobre a imunidade do mesmo objeto (papéis sensibilizados, papel fotográfico e filmes planos fotográficos sensibilizados) em relação ao mesmo imposto (ICMS). Contudo, no primeiro caso o objeto foi considerado imune por ser qualificado como "papel destinado a sua impressão" e no segundo caso foi decidido que ele não era imune, porque não poderia ser reexaminadas as provas da decisão recorrida, incidindo a Súmula 279.

Nas 43 decisões⁹⁵ nas quais o conteúdo dos argumentos jurisprudenciais era semântico houve uma reiteração de um significado dado a uma proposição em um julgado anterior, fazendo-se valer do seu sentido no presente caso. Tais proposições podem ser de qualquer uma das maneiras apontada no ponto 3.1. sendo definições dogmáticas, das categorias, ou dos objetos dentro das categorias. Exemplo disso é a seguinte transcrição:

"A questão objeto deste extraordinário já foi enfrentada pelo Plenário desta Corte por ocasião julgamento dos RREE 174.476-SP, 190.761-SP e 203.859-SP - relatoria para o acórdão do Ministro MAURÍCIO CORRÊA - onde ficou consignado que a imunidade prevista no art. 150, VI, d", da Carta da República não contempla todos os insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas somente

⁹⁵ RE 330817; RE 174476; RE 203859; RE 178863; RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AgR; RE 267690; RE 273308; RE 289370; RE 265025; RE 244698 AgR; AI 307932 AgR; RE 276842 ED; RE 229703; RE 324600 AgR; RE 325334 AgR; RE 193883 EDV; RE 392221; AI 368077 AgR; RE 339124 AgR; AI 597746 AgR; RE 530121 AgR; RE 435978 AgR; RE 202149; RE 631864; RE 630462 AgR; AI 723018 AgR; RE 568454; RE 434826 AgR; RE 695153 AgR; AI 735848; ARE 930133 AgR; RE 915014 AgR; RE 848696 AgR; ARE 1062946; RE 2123904; ARE 778643 AgR; RE 794285 AgR

aqueles que, fisicamente caracterizados como papel estejam diretamente empregados no processo de produção"⁹⁶

O último subtipo que deve ser comentado é aquele utilizado em 12 acórdãos⁹⁷ e que está relacionado à jurisprudência de argumentos contextuais, tais como os teleológicos-sistemáticos. Ou seja, diz que algo deve ser interpretado em conjunto com tais normas porque em decisão anterior já se foi julgado interpretando a imunidade em conjunção com outra norma. Como argumento desse subtipo, pode-se enunciar o seguinte:

"Assim sendo, constata-se que o acórdão do Tribunal de origem não divergiu do entendimento majoritário do STF no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição da República, deve ser interpretada finalisticamente à promoção da cultura e restritivamente no tocante ao objeto, na medida em que alcança somente os insumos assimiláveis ao papel. No particular, trata-se de chapas de impressão as quais não comportam subsunção à imunizante. Aliás, confiram-se seguintes precedentes: RE-AgR 504.615, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.05.2011; RE-AgR 372.645, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.11.2009; RE-AgR 495.385, de relatoria do Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; RE-AgR 327.414, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.02.2010."98

Assim como feito em relação aos outros dois tipos de argumentos, resta dizer que os sistemáticos jurisprudenciais não apontam para um resultado de imunidade ou não de um objeto. Visto que tal argumentação funciona demonstrando que algo já foi decidido de determinada maneira, fica evidenciado que quando se utiliza de precedentes é possível chegar à conclusão tanto de que algo é imune quanto de que ele não o é. Isso porque o STF parece ter sempre à sua disposição mais de um precedente para resolver a controvérsia, de sorte que resultados antagônicos podem ser igualmente suportados com base em precedentes diversos.

 $^{^{96}}$ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RE 226441/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/05/1998, p. 3

⁹⁷ RE 221239;RE 179893-9;RE 656203;RE 640474;RE 330817;RE 174476;RE 530121 AgR;RE 434826 AgR;RE 848696 AgR;ARE 930133 AgR- ED; ARE 1062946; RE 910572 AgR

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. ARE 930133 AgR-ED /SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16/02/2016, p. 6

Por essa razão, vale dizer que a utilização desse tipo de argumento é na maioria dos casos insuficiente, porque ele nem sempre é utilizado de modo a identificar o precedente relevante para o caso objeto de julgamento.

4. Da interação entre os argumentos

Embora o capítulo anterior explique muito sobre quais são os argumentos que prevalecem nos acórdãos e sobre o seu conteúdo, ele não diz como esses argumentos se relacionam dentro das decisões. Dessa forma, a análise dos tipos de interações entre os argumentos de uma decisão se faz extremamente importante porque tem a capacidade de verificar como o conteúdo dos argumentos pode justificar suficientemente uma interpretação ou não.

Deve-se explicar como foi averiguado se uma decisão era justificada apropriadamente ou não a partir da análise de como os argumentos interagem entre si. A primeira consideração a se fazer é sobre o que se considerada como suficiente para justificar uma decisão que possui tanto apenas um argumento, quanto a complexa.

Primeiramente quanto ao modelo de argumentação simples, foi considerado como suficiente para justificar a decisão, aquele argumento único de precedente que também fosse adequadamente justificado⁹⁹. A razão de se escolher os precedentes como argumento único é o fato de que dentro dos argumentos imanentes ao ordenamento jurídico, não haveria outro tipo que comportaria uma utilização solitária.

Isso é evidente pela necessidade dos argumentos linguísticos sempre estarem acompanhados de argumentos sistemáticos, já que circunscrever a interpretação jurídica, como satisfatória, apenas a elementos da linguagem é desconhecer outros que invertam tal impressão¹⁰⁰.

⁹⁹ PECZENIK, Aleksander. On law and reason. Netherlands. Springer, 2008. P. 276

¹⁰⁰ ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,p.20 janeiro/fevereiro/março de 2010

Quanto aos sistemáticos contextuais, não faria sentido utilizá-los isoladamente de um uso linguístico¹⁰¹, porque o seu uso pressupõe que se considere o significado ordinário ou técnico da norma no contexto do ordenamento jurídico. Logo, trata-se de uma relação de como a parte se comporta no todo, e se a parte é excluída, não há o que se avaliar no todo.

Por último, faz sentido considerar os sistemáticos jurisprudenciais como argumento único, porque os precedentes possuem a capacidade de sozinhos trazer do passado as razões de decidir e implementá-las no presente.

No que toca as formas complexas de argumentação, o primeiro passo tomado para averiguar se a justificação foi suficientemente fundamentada foi ver que não se tratava de um caso de interação simples; o segundo foi verificar se a argumentação possuía como mínimo de suficiência a obrigatoriedade de examinar primeiro os argumentos linguísticos em conjunto com os sistemáticos¹⁰²; o último passo foi verificar nesses argumentos sistemáticos, se havia algum que privilegiava mais os princípios constitucionais que fundamentavam a norma sob interpretação, em detrimento de outro que pudesse existir, ¹⁰³ já que a melhor interpretação possível de uma norma é aquela que justifica o seu uso linguístico mediante o seu próprio fim. ¹⁰⁴

Na organização desse trabalho, os tópicos 4.1, 4.2, 4.3, e seus respectivos subtópicos são apresentados de acordo com a similaridade entre os objetos agrupados em cada um deles, de maneira a entender como o STF

¹⁰¹ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p.518

¹⁰² Assim se um argumento linguístico possuía como qualificação um argumento institucional transcendente ou não institucional, não utilizando-se de um sistemático, a decisão foi considerada não justificada por ter pulado uma etapa obrigatória da interpretação.

¹⁰³ Assim, se um argumento linguístico foi qualificado tanto por um argumento jurisprudencial/argumento contextual(que não seja teleológico-sistemático) quanto por um argumento teleológico-sistemático, a análise de suficiência para dizer se a decisão é "justificada ou não" é interrompida, analisando apenas a interação entre esse último e o linguístico. Sendo evidente a certeza de que a decisão é fundamentada, por utilizar-se do mais relevante argumento sistemático que poderia qualificar o significado da norma.

¹⁰⁴ MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p.518

argumenta em casos que compartilham semelhanças. Para representação visual das interações entre os argumentos nos acórdãos são utilizados gráficos de barra com oito diferentes variáveis para demonstrar quais argumentos mais prevalecem. Quando os acórdãos possuem voto proferido por mais de um ministro, há uma tabela com as mesmas oito variáveis demonstrando a utilização dos argumentos por ministro votante.

4.1. Da interação de argumentos na categorial "papel"

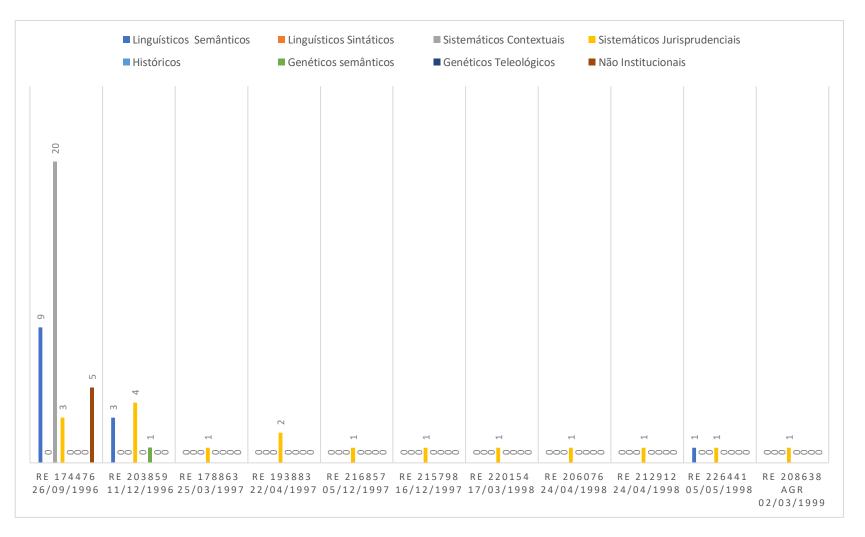


Figura 07: Utilização de argumentos na categoria papel (parte 1)

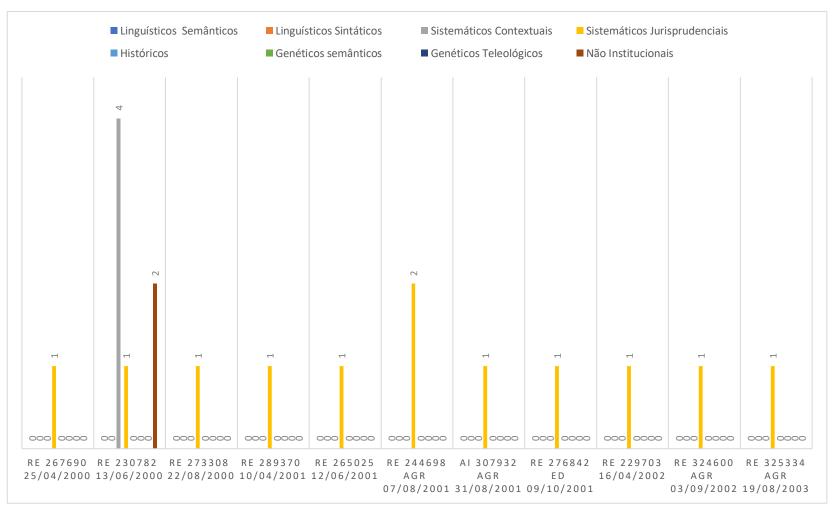


Figura 08: Utilização de argumentos na categoria papel (parte 2)

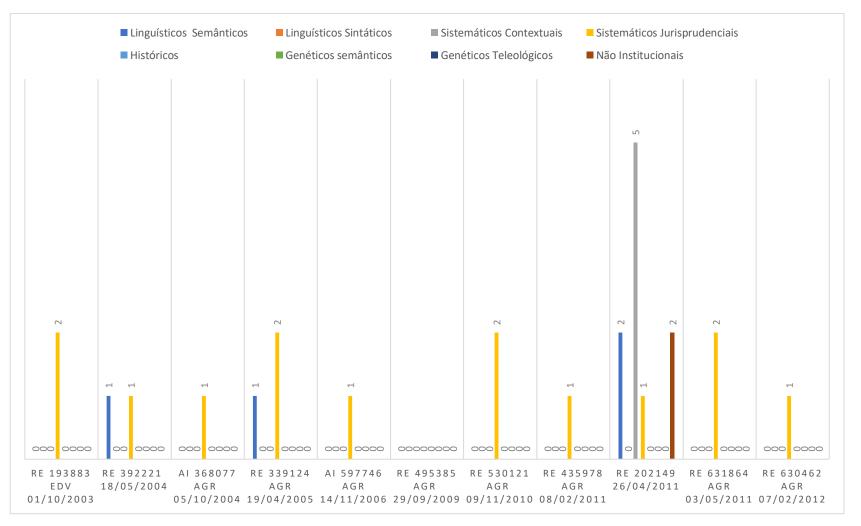


Figura 09: Utilização de argumentos na categoria papel (parte 3)

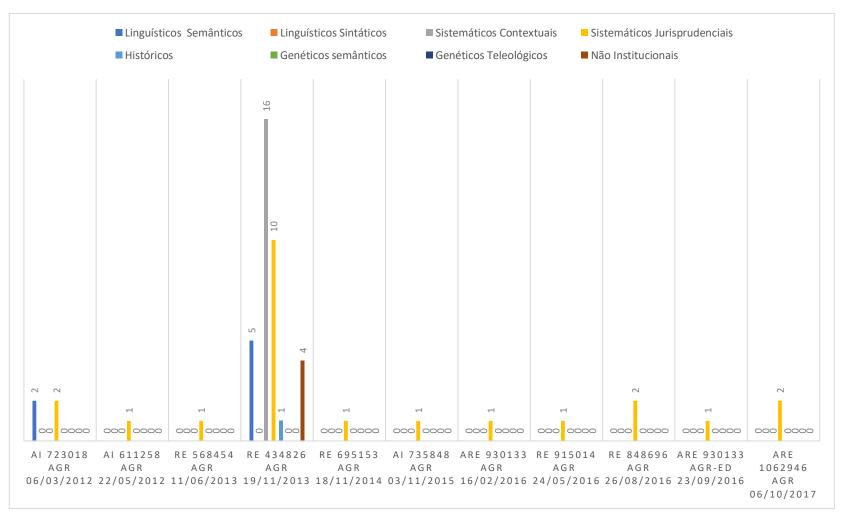


Figura 10: Utilização de argumentos na categoria papel (parte 4)

4.1.1. Filmes e papéis fotográficos

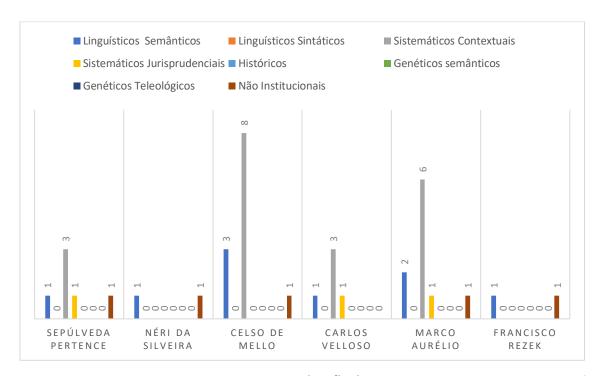


Figura 11: Utilização de argumentos por voto no RE 174476

Fonte: Elaboração própria

No RE 174476 há um conflito entre argumentos semânticos ao se decidir pela imunidade dos papéis fotográficos e filmes.

Os Ministros Francisco Rezek, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, entendem que "papel destinado a sua impressão" seria todo insumo fisicamente assimilável à papel que fosse utilizado tanto no processo produtivo, quanto na obra final. Entretanto nos votos dos ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, o argumento semântico é que todo insumo utilizado na produção e no resultado final são considerados como integrantes da categoria jurídica de papel.

Para solucionar tal questão, deveria se utilizar de um segundo nível de argumentação. Assim, a posição adotada pelos ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello é a mais apta a ser escolhida, uma vez que em que seus votos sustentam que o significado do papel deve ser entendido

através de argumentos teleológicos-sistemáticos relacionados ao direito de liberdade de expressão.

Enquanto isso, na corrente oposta apenas o voto do Ministro Sepúlveda Pertence utiliza de argumentos teleológicos-sistemáticos em conjunto com o argumento semântico do que é papel. Já os ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira só utilizaram argumentos não institucionais aliados ao que consideram papel, não ligando a norma a seu fim (ver Figura 11).

Contudo, tal raciocínio de qual interpretação deveria prevalecer não é evidenciado no texto da decisão, havendo um embate de três a três votos quanto ao que se deve considerar a ratio decidendi do caso como : (i) papel fotográfico e filmes são imunes por serem fisicamente assemelháveis a papel e utilizados no processo produtivo da obra, sendo que apenas insumos que possuam essas características físicas são considerados como "papel destinado a impressão"; (ii) papel fotográfico e filmes são imunes por serem insumos utilizados no processo produtivo da obra e todo insumo utilizado em algum momento da obra é imune.

Como resposta a tal problema de uma decisão plural, deve-se verificar quais os motivos mínimos que são conjugáveis entre ambas as posições¹⁰⁵. No caso, a razão de decidir comum a ambas as vertentes é a que diz que: "papéis fotográficos e filmes utilizados no processo produtivo de obras são imunes".

Tal discussão sobre qual a ratio decidendi não interfere no fato de que a decisão é suficientemente justificada. Todavia será importante saber o seu conteúdo na análise dos itens 4.1.2. e 4.1.3, porque ele é utilizado de maneira descontextualizada nesses próximos casos.

4.1.2. Filmes, papéis fotográficos e solução alcalina para tinta

_

¹⁰⁵ BLOOM, James A. Pluraty and Precedence: Judicial Reasoning, Lower Courts, and the Meaning of United States v. Winstar Corp. Washington University Law Review. V. 85 p. 1404

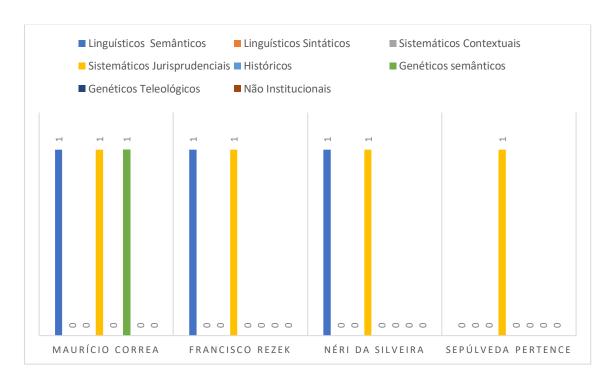


Figura 12: Utilização de argumentos por voto no RE 203859

O RE 203859 tinha como objeto de análise "papéis fotográficos, filmes e solução alcalina para tinta" que se desejavam ver imunes dentro da categoria de "papel destinado a impressão". Quanto aos primeiros dois, todos os votos da maioria fundamentadora usaram o precedente do RE 174476 (analisado no item 4.1.1.) como argumento único. Isso justificou a decisão adequadamente, pois ambos os recursos extraordinários tratam dos mesmos objetos.

Contudo, quanto à solução alcalina (destinada à aplicação de tinta de jornal) existem inconsistências na sua argumentação, porque em todos os votos o argumento jurisprudencial do RE 174476 é utilizado para justificar a impossibilidade da solução alcalina ser "papel destinado a sua impressão". Como visto anteriormente a decisão citada não decide sobre isso.

A ratio decidendi desse recurso apenas diz que "papéis fotográficos e filmes utilizados no processo produtivo de obras são imunes "e não que devem ser excluídos da imunidade outros insumos que sejam fisicamente inassimiláveis a papel

Nos votos dos ministros Maurício Correa¹⁰⁶ e Sepúlveda Pertence, o argumento único de "precedente" apresenta essa falsa *ratio decidendi*. Dessa forma não há uma justificação suficiente.

Por sua vez, nos votos dos ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, é utilizado um argumento semântico que diz a respeito da impossibilidade da solução alcalina ser considerada imune por não possuir as características físicas de papel, em conjunto com um argumento jurisprudencial que também se utiliza fora de contexto do decido no RE 174476. Portanto, existe apenas o argumento semântico que não deveria ser usado sozinho, já que é necessário se interpretar linguística e sistematicamente o ordenamento jurídico, em decorrência da vagueza do significado da norma do art. 150, VI, "d".

Por tais razões, o RE 203859 só deve ser considerado como precedente, quanto a possibilidade de algo ser imune por ser papel fotográfico ou filme e não para afastar a imunidade de outros insumos tais quais a solução alcalina para tinta.

4.1.3. O que é fisicamente assimilável a papel é imune

Os 30 acórdãos analisados nesse item, são aqueles que possuem um argumento único relativo aos precedentes dos RE 174476 e RE 203859 justificando a decisão quanto a um determinado insumo ser imune ou não.

Como visto na análise dos recursos extraordinários utilizados como precedentes (itens 4.1.1. e 4.1.2), não é possível dispor deles como forma de excluir outros insumos. Isso ocorre, porque a *ratio decidendi* do RE 174476 não dispõe sobre a exclusão de insumos, e o RE 203859 no tocante a "solução alcalina" não é adequadamente justificada, não podendo ser um precedente quanto à negação da imunidade a objetos que não sejam fisicamente assimiláveis ao papel.

45

O argumento semântico utilizado pelo ministro Maurício Correa apenas dá uma definição técnica do que é solução alcalina, sem relaciona-la com a norma da imunidade.

Assim, o requisito de suficiência interpretativa não é alcançado por esse argumento único, pois não existe um precedente que diga da exclusão de insumos que não tenham natureza física de papel.

Logo devem ser considerados como insuficientemente justificados¹⁰⁷ os RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025; RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883 EDV; RE 495385 AGR; RE 435978 AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE 930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR.

Contudo, existem acórdãos nos quais os RE 174476 e 203859 foram utilizados como argumentos únicos de precedentes para interpretar algo como imune, de forma análoga ao decidido nesses casos, por possuírem relevantes semelhanças. Nessas decisões é possível dizer que são cumpridos os requisitos de uma interpretação suficiente, por existir identidade entre a ratio decidendi do precedente e os casos nos quais ele foi utilizado. Portanto, os RE 178863, RE289370, RE 276842 ED, RE 392221, AI 597746 AGR são devidamente justificados.

4.1.4. Serviços de distribuição e outros

O que une os oito acórdãos tratados nesse item é a pretensão (não atendida) de se ver um determinado serviço imune na categoria de "papel destinado a sua impressão".

Não foi possível examinar a fundamentação em seis deles, porque nos AI 368077 AGR,RE 530121 AGR,RE 631864, RE 630462 AGR, RE 568454, foi utilizado apenas um argumento que era jurisprudencial, e como as

coerente.

Também foram inseridos nesse conjunto de acórdãos aqueles que possuíssem o argumento jurisprudencial mencionado cumulado com um jurisprudencial que utilizasse da redação da Súmula 279 (RE 193883; RE 244698 AGR; RE 193883 EDV; RE 339124 AgR), porque como já visto no ponto 3.3. tal argumento é falacioso. Logo, ambos os argumentos utilizados conjuntamente ou de maneira simples, não são capazes de justificar a decisão de maneira

decisões citadas não fazem parte do universo de pesquisa, se escusou de verificar se as justificações são suficientes.

Da mesma maneira, no AI 723018 AGR não foi analisado se a justificação era suficiente, porque não se conhecia o teor do argumento jurisprudencial utilizado em conjunto com o semântico (ver figura 10).

Restaram passíveis de análise o RE 230782 e AI 611258 AGR, sendo que nesse primeiro caso não há interação entre os argumentos linguísticos e sistemáticos, ocorrendo a cumulação apenas entre esse último tipo de argumento e os não institucionais (ver figura 08). Já o segundo acórdão apresenta apenas a redação da súmula 279 como argumento (ver figura 10), e esse é falacioso. Dessa forma, é verificado que ambos os acórdãos não são suficientemente justificados.

4.1.5. Papel como qualquer insumo

Os acórdãos desse item são aqueles que possuem o entendimento de que todo insumo utilizado na produção de uma obra escrita deve ser imune, nos termos do art. 150, VI,"d".

O primeiro caso que sustenta tal posição é o RE 202149, cujos votos da maioria fundamentadora são os dos ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Carmen Lúcia. A partir da figura 13, pode-se depreender que ambos os ministros, Marco Aurélio e Ayres Britto, utilizam-se de argumentos semânticos cumulados com contextuais, para sustentar que as "peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão offset para jornais" são imunes porque todo tipo de insumo utilizado na produção de livros, jornais e periódicos deve ser imune, já que estes ajudam a viabilizar os direitos de livre expressão, que é a finalidade da norma (argumento teleológico-sistemático).

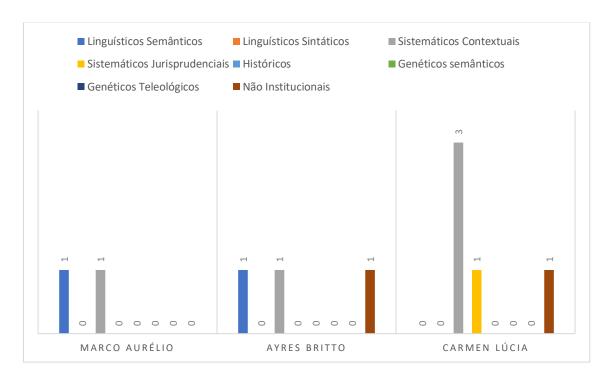


Figura 13: Utilização de argumentos por voto no RE 202149

Portanto, percebe-se que a decisão é suficientemente justificada por apresentar um argumento que dê significado à norma de acordo com o seu conteúdo principiológico-finalístico (art. 5°. IV, IX,XIV da CF/88).

O voto da ministra Carmen Lúcia, por não ser devidamente justificado, mas possuir os mesmos argumentos teleológicos-sistemáticos que os outros ministros, deve ser levado em conta para reforçar a interpretação favorecida por esses (interação por coincidência).

No tocante aos RE 695153 AGR e ARE 930133 AGR, ambos utilizam um argumento único de precedente (ver figura 10) que se baseia na *ratio decidendi* do RE 202149, de que todo insumo utilizado na produção de livros, jornais e periódicos é imune. Assim, como em ambos os casos pretende-se imunizar insumos utilizados na produção dessas obras, existem condições de relevante similaridade que dão suficiência à justificação.

4.1.6. Serviços de impressão gráfica

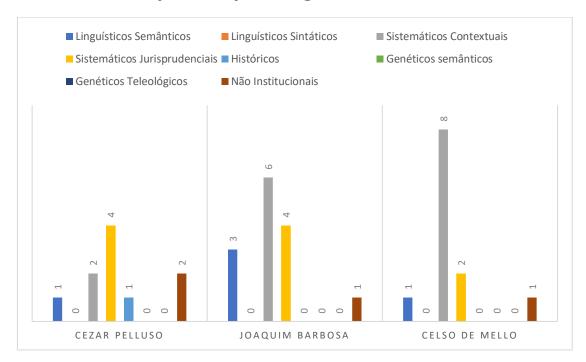


Figura 14: Utilização de argumentos por voto no 434826 AgR

Fonte: Elaboração própria

O último acórdão que deve ser analisado na categoria de papéis é o RE 434826 AgR, no qual há o pedido para se ver imune de ISSQN sobre serviços de impressão gráfica do Jornal "Folha Universal", da Igreja Universal Do Reino De Deus.

Nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa foram utilizados argumentos semânticos de conteúdo dogmático (ver item 3.1.) para definir o que era imunidade subjetiva e objetiva, demonstrando que a imunidade do art. 150, VI "d" por ser objetiva apenas abrangeria "os livros, jornais, periódicos, e papel destinado a sua impressão". Como argumento contextual aliado ao semântico foi dito que só haveria exclusão da competência do art. 145, I quanto a essas categorias, visto que apenas nelas haveria a possibilidade de se atender as finalidades da norma dispostas no art. 5°. IV, IX, XIV. Dessa forma, julgaram os serviços de impressão como não imunes.

O voto do Ministro Celso de Mello só deve ser levado em consideração quanto à coincidência com os argumentos sistemáticos-teleológicos dos outros ministros. Uma vez que no seu voto não foi devidamente justificado 108, porque o único argumento semântico apresentado diz em termos jurídicos o que é o gênero imunidade. Portanto, não guarda relação com a demanda sob análise.

4.2. Da interação de argumentos na categoria "periódicos"

-

¹⁰⁸ não há a interpretação linguística e sistemática da norma

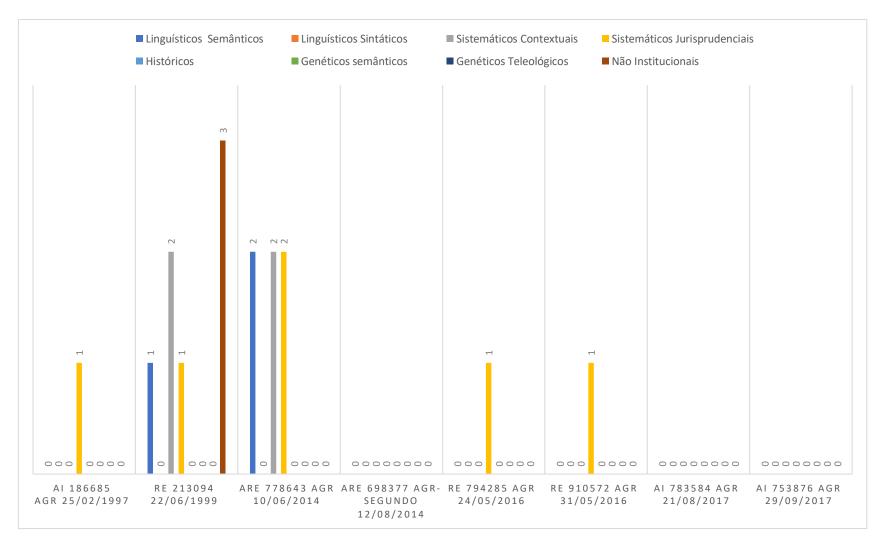


Figura 15: Utilização de argumentos na categoria "periódicos"

4.2.1. Folhetos Dominicais; Periódicos Propagandísticos; Brindes em revistas infantis;

O que une esses cinco acórdãos é o fato de que eles representam a parte insuficientemente justificada das decisões que compõe essa categoria. A primeira insuficiência apresentada foi a do AI 186685 AgR que questiona se folhetos dominicais poderiam ser considerados periódicos e portanto imunes, como decidido pelo Tribunal a quo. Nesse caso, o único argumento utilizado foi a impossibilidade de reexame de matéria fática por meio de Recurso Extraordinário (Súmula 279), que não é capaz de justificar adequadamente uma decisão, pelos motivos explicados no ponto 3.3.

Do mesmo modo, o argumento único não se sustenta no RE 910572 AgR, ao reafirmar a imunidade dos brindes de revistas infantis, porque o precedente citado (RE 221239) versa sobre álbuns de figurinha, não havendo relevante semelhança entre os casos. Visto que além de tratarem de objetos diversos, esses não estão na mesma categoria jurídica, sendo o precedente abrangido pela categoria de "livros" e os brindes na de "periódicos". Dessa forma, a utilização do argumento único não é suficiente para justificar a decisão.

Já os demais três acórdãos possuem (ver figura 15), apenas uma consideração inicial dizendo que a decisão agravada não merece reforma, seguido da cópia da sentença anterior, não sendo devidamente justificadas. Dessa forma, foi mantido que periódicos propagandísticos (ARE 698377 AgRsegundo) e brindes em revistas infantis (AI 783584 AgR; AI 753876 AgR) não adentram a categoria estudada.

4.2.2. Encartes de propaganda

Foi analisado no RE 213094 a questão se encartes de propaganda poderiam ser considerados periódicos. Os argumentos semânticos e teleológicos-sistemáticos apresentados dizem que isso não seria possível já que o encarte de propaganda inserido dentro de periódicos não poderia se

enquadrar na norma do art. 150,VI, "d" pois possuía mera índole comercial não atendendo ao fim da imunidade de estimular e amparar a cultura e educação. Assim, a decisão foi devidamente justificada por ser linguística e sistemática.

4.2.3. Listas telefônicas

Os dois acórdãos analisados nesse item são aqueles que cuidam da pretensão do fisco em demonstrar que as listas telefônicas não podem ser consideradas como periódicos, para fins da imunidade tributária.

No ARE 778643 AgR tal visão foi afastada porque foi justificado de maneira suficiente que a lista telefônica é equiparável aos serviços jornalísticos albergados na imunidade do art. 150, VI, "d" (argumento semântico), possuindo como finalidade última dar publicidade a informações de utilidade pública (argumento teleológico-sistemático).

Em relação ao RE 794285 AgR, a decisão pela imunidade foi mantida com base em um argumento único de precedente que possui como conteúdo o acórdão analisado acima. Logo, por ambos os casos serem relevantemente semelhantes aos objetos, deve-se manter o tratamento imune dado. Portanto configura-se que a decisão foi adequadamente justificada.

4.3. Da interação entre argumentos na categoria "livros"

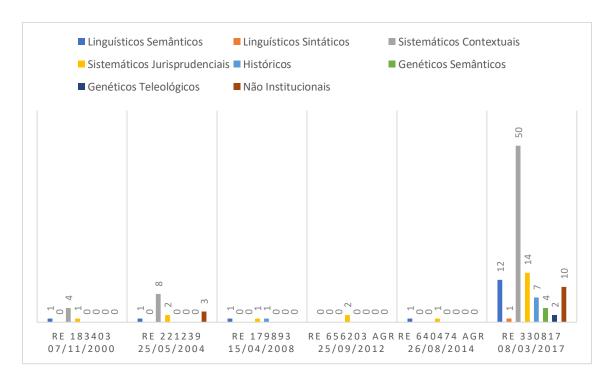


Figura 16: Utilização de argumentos na categoria "livros"

Fonte: Elaboração própria

4.3.1. Apostilas

O primeiro julgado sobre livros envolve a pretensão de que se configurem apostilas como objeto da categoria jurídica. Na decisão do RE 183403, a norma do art. 150, VI, "d" foi interpretada a favor da posição do contribuinte, argumentando que as apostilas significam uma simplificação do que é um livro (argumento semântico), atendendo as finalidades da imunidade de acesso à cultura e educação (argumento teleológicosistemático). Portanto a justificação é suficiente.

4.3.2. Álbuns de figurinha

Os três casos a seguir são aqueles nos quais há o debate se álbuns de figurinhas e os seus cromos podem ser considerados "livros" e consequentemente imunes.

No RE 221239, o argumento semântico utilizado foi aquele a *contrario sensu* do disposto na norma constitucional, afirmando que como a redação do art. 150, VI, "d" não apresentou restrições quanto a maneira de se apresentar uma obra, não haveria possibilidade de se descaracterizar álbuns de figurinha e os seus cromos como livro, mesmo esses sendo vendidos separadamente. Como argumento teleológico-sistemático foi exposto que tal formato de obra atinge as finalidades de acesso à cultura e à informação da norma imunizante, e que não caberia ao aplicador determinar o juízo subjetivo de valor cultural ou pedagógico do objeto em questão. Resta claro que a justificativa é suficiente

Quanto ao segundo caso sobre álbuns de figurinhas (RE 179893-9), foi utilizado o mesmo argumento semântico a contrario sensu em relação a apresentação da obra, junto com o argumento jurisprudencial do RE 221239. Tal precedente é válido como argumento cumulado por ser justificado e possuir relevante semelhança com o presente caso, tratando do mesmo objeto. Logo a justificação é adequada.

Acerca do RE 656203, que trata de álbuns de figurinhas da literatura "Magic" e seus respectivos cromos/cards, foram utilizados dois argumentos jurisprudenciais, sendo um relativo a súmula 279 que deve ser descartado por ser falacioso (ver ponto 3.3). Resta portanto o argumento único que emprega o precedente do RE 221239, sendo suficiente para justificar a decisão a sua relevância quanto ao objeto.

4.3.3. Livros feitos de plástico

É questionado no recurso extraordinário 640474 se livros infantis feitos de plástico seriam considerados livros ou brinquedos, para fins da imunidade do art. 150,VI, "d". Na decisão, ficou esclarecido que semanticamente não

existem restrições ao material no qual é impresso o livro, sendo a única ressalva relativa ao papel que apenas é imune quando destinado à impressão dessas obras.

Contudo, como argumento sistemático foi utilizado o jurisprudencial relativo à súmula 279, que é falso. Isso posto, a decisão não é devidamente justificada por não cumular um argumento linguístico a um argumento sistemático.

4.3.4. E-books

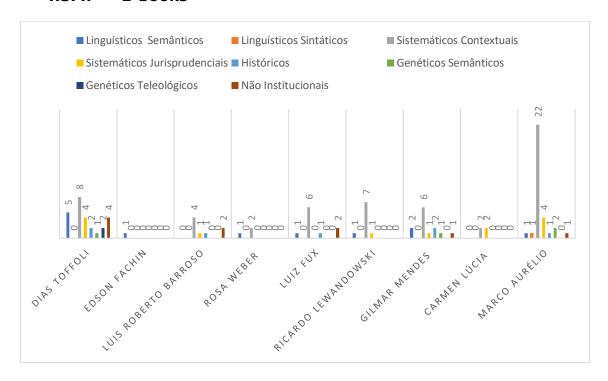


Figura 17: Utilização de argumentos no RE 330817

Fonte: Elaboração própria

O caso, tema de repercussão geral nº 593, tratou da extensão da imunidade ao livro eletrônico gravado em CD – ROM, fixando unanimemente, ao final, a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." Resta saber se essa decisão justificou adequadamente tanto a inclusão do e-book quanto do seu suporte nas categorias de "livro" e "papel", respectivamente.

Deve-se começar a análise pelo voto do ministro relator Dias Toffoli que atribuiu o significado de livro dissociado do que é utilizado para fixá-lo. Dessa forma, "o suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus misticum*) das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade"¹⁰⁹. A partir desse entendimento o ministro definiu livros como obras transmissoras de ideias de cunho literário, artístico e científico (argumento semântico) que tem por fim a transmissão de pensamento (argumento teleológicosistemático) que assegura os direitos de liberdade de expressão. Assim pelo fato de o livro eletrônico traduzir as finalidades dos veículos de ideias, do mundo físico para o digital, esse também deve estar abrangido pela norma de imunidade.

Quanto aos e-readers e demais suportes dos e-books, esses seriam imunes por mimetizarem a função de corpo mecânico do papel em livros impressos (argumento semântico), promovendo também as finalidades constitucionais do art. 150, VI, "d", desde que utilizados exclusivamente para a fixação da obra literária.

Os ministros Carmen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux proferiram votos adequadamente justificados no mesmo sentido do relator, por meio de um argumento semântico que demonstrava que a norma alcança o objeto de análise em razão desse ser uma obra literária e atende os seus fins últimos quanto a liberdade de expressão (argumento teleológico-sistemático).

No tocante aos votos dos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, pode-se afirmar que ambos não são devidamente justificados. De um lado, o voto do ministro Edson Fachin valeu-se apenas de um argumento linguístico; de outro lado, o voto do ministro Luís Roberto Barroso utilizou-se apenas de argumentos sistemáticos aliados a argumentos transcendentes e não institucionais, sem qualquer atribuição de significado linguístico prévio.

-

¹⁰⁹ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 22)

No caso do voto ministro Marco Aurélio também não houve adequada justificação porque ele é a cópia do proferido no RE 595.676 que não versa sobre o mesmo objeto, mas sim, sobre componentes eletrônicos que acompanham material didático em curso prático de montagem de computadores. Assim, a fundamentação não usa argumentos semânticos relevantes ao caso, apenas utilizando argumentos sistemáticos cumulativamente a transcendentes e não institucionais.

Portanto, os votos insuficientemente justificados desses três ministros só interagem com os demais no que tange a coincidência dos mesmos argumentos utilizados entre os votos.

5. Conclusão

Como encerramento da monografia é necessário responder à questão de como é ou não suficientemente justificada as decisões favoráveis e contrárias a um objeto ser imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição.

O primeiro passo para resolver tal questão é separar as decisões em dois grupos opostos, o primeiro composto por objetos imunes e o segundo composto por objetos não imunes. Dessa forma, dos 58 acórdãos analisados 110 , 20^{111} decidiram pela aplicação da imunidade ao objeto do julgamento (35%), enquanto 39^{112} decidiam (67%) pela sua não aplicação ao objeto controvertido.

O RE 203859 foi contado tanto como decisão "imune", quanto decisão "não imune", porque foi decidido que a norma alcançava papéis fotográficos e filmes, mas não a solução alcalina para tintas.

 $^{^{111}}$ RE 174476; RE 203859; RE 178863; RE289370; RE 276842 ED; RE 392221; AI 597746 AGR; RE 202149; RE 695153 AGR; ARE 930133 AGR; ARE 778643 AgR; RE 794285 AgR; RE 183403; RE 221239; RE 179893-9; RE 656203; RE 330817; AI 186685 AgR; RE 910572 AgR; RE 640474.

¹¹² RE 434826 AgR; RE 213094; RE 203859; RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154;
RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025;
RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883
EDV; RE 495385 AGR; RE 435978 AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE 930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR; RE 230782; AI 611258 AGR; ARE 698377
AgR-segundo; AI 783584 AgR; AI 753876 AgR; AI 368077 AGR; RE 530121 AGR; RE 631864;
RE 630462 AGR; RE 568454; AI 723018 AGR.

O segundo passo é averiguar, nesses grupos de objetos imunes e não imunes, quantas decisões foram justificadas e quantas não foram, a partir do referencial teórico utilizado para definir o que se considera como suficiente para justificar uma decisão jurídica. Como resultado, tem-se que no grupo de decisões que aplicaram a imunidade, 17^{113} (85%) decisões foram adequadamente justificadas, contra 3^{114} (15%) não adequadamente justificadas. Já no grupo dos objetos não imunes, apenas 2 decisões¹¹⁵ apresentaram justificadas adequadas (5%), 31^{116} não o fizeram de modo adequado (79%) e 6^{117} não puderam ser analisadas (15%).

Tais resultados tão discrepantes revelam a necessidade de um terceiro passo que verifique quais são as interações ocorridas nas decisões. Assim, foi verificado que, nas decisões adequadamente justificadas aplicando a imunidade, os argumentos semânticos cumulados aos argumentos teleológicos-sistemáticos apareceram em 6 ocasiões¹¹⁸ (35%), enquanto os jurisprudenciais foram utilizados como argumentos únicos em 11¹¹⁹ delas (65%). Já nas decisões não adequadamente justificadas que aplicaram a imunidade, em 2¹²⁰ delas constaram apenas argumentos jurisprudenciais, enquanto 1¹²¹ cumulou esse tipo de argumento com um argumento semântico.

¹¹³ RE 174476; RE 203859; RE 178863; RE289370; RE 276842 ED; RE 392221; AI 597746 AGR; RE 202149; RE 695153 AGR; ARE 930133 AGR; ARE 778643 AgR; RE 794285 AgR; RE 183403; RE 221239; RE 179893-9; RE 656203; RE 330817.

¹¹⁴ AI 186685 AgR; RE 910572 AgR; RE 640474.

¹¹⁵ RE 434826 AgR; RE 213094.

¹¹⁶ RE 203859; RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025; RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883 EDV; RE 495385 AGR; RE 435978 AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE 930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR; RE 230782; AI 611258 AGR; ARE 698377 AgR-segundo; AI 783584 AgR; AI 753876 AgR.

¹¹⁷ AI 368077 AGR; RE 530121 AGR; RE 631864; RE 630462 AGR; RE 568454; AI 723018 AGR.

¹¹⁸ RE 174476; RE 202149; ARE 778643 AgR; RE 183403; RE 221239; RE 330817

¹¹⁹ RE 203859; RE 178863; RE289370; RE 276842 ED; RE 392221; AI 597746 AGR; RE 695153 AGR; ARE 930133 AGR; RE 794285 AgR; RE 179893-9; RE 656203

¹²⁰ AI 186685 AgR; RE 910572 AgR

¹²¹ RE 640474

No que toca os dois acórdãos justificados que decidiram pela negação da imunidade, ambos utilizavam um argumento semântico atrelado a um argumento teleológica-sistemático da norma¹²². Por sua vez, nas decisões não adequadamente justificadas que negaram a aplicação da imunidade, verificou-se o uso de apenas precedentes em 26 casos¹²³ (83%), não havendo qualquer argumento em 3 deles¹²⁴ (10 %), e em dois¹²⁵ (7%) foram averiguados uma cumulação direta entre argumentos linguísticos e não institucionais, não respeitando as etapas interpretativas propostas.

Como resultado, fica evidente que as decisões a favor da imunidade são mais vezes suficientemente justificadas, com base, na maioria das vezes, em argumentos únicos jurisprudenciais; enquanto isso, as decisões contrárias à aplicação da imunidade, em sua maioria não são suficientemente justificadas e apresentam o mesmo tipo de argumento.

A primeira vista parece contraditório que resultados tão opostos possam apresentar a mesma base argumentativa, mas a solução para tal "quebra-cabeça" reside em se verificar a argumentação nas decisões apontadas como precedentes. A grande diferença entre o porquê de um caso favorável a imunidade possuir um precedente que a justificasse isoladamente, e os casos de não imunidade possuírem argumentos únicos que não tenham força para tal está no fato que no primeiro cenário, os precedentes apontados possuíam uma *ratio decidendi* que foi elaborada a partir de argumentos semânticos cumulados a teleológicos-sistemáticos que demonstravam que a decisão ora proferida era análoga a presente. Contudo, nos casos de não justificação do porquê algo não ser imune, 26¹²⁶ das 31

¹²² RE 434826 AgR; RE 213094

RE 203859; RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025; RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883 EDV; RE 495385 AGR; RE 435978 AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE 930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR; RE 230782; AI 611258 AGR

¹²⁴ ARE 698377 AgR-segundo; AI 783584 AgR; AI 753876 AgR

¹²⁵ RE 203859; RE 230782

¹²⁶ RE 193883; RE 216857; RE 215798; RE 220154; RE 206076; RE 212912; RE 226441; RE 208638 AGR; RE 267690; RE 273308; RE 265025; RE 244698 AGR; AI 307932 AGR; RE 229703; RE 324600 AGR; RE 325334 AGR; RE 193883 EDV; RE 495385 AGR; RE 435978

vezes foi apontado erroneamente que o decidido nos RE 174476 e 203859 era aplicável a questão julgada utilizando uma desvirtuação meramente semântica de que papel destinado a impressão só poderia ser aquilo fisicamente semelhante a esse.

Portanto, parece que o STF nega que intrinsicamente à interpretação do que é papel haja um conflito em nível semântico e que em último caso a consideração dos fins que fundamentam a imunidade não teriam importância na sua própria definição. Isso não faz sentido quando se olha para outras definições, dadas pela Corte, do que é papel destinado a sua impressão, como qualquer tipo de insumo utilizado no processo produtivo da obra (RE 202149) ou como qualquer suporte físico que fixe o conteúdo da obra (RE 330817).

Contrariamente a esse paradigma, a finalidade maior prevista nos direitos fundamentais de liberdade de expressão é entendida pelo Supremo Tribunal Federal como necessária para entender o que é um livro ou periódico. Sendo que em casos nos quais o escrito não atende a tais finalidades ele não estaria abrangido pela imunidade como no caso dos encartes de propaganda.

Uma hipótese do porquê existe um tratamento distinto entre a argumentação jurídica do que é um produto final e um insumo, é a possível perda de importância teleológica do insumo na história da imunidade, após 1988¹²⁷. Observado que no atual Estado Democrático de Direito não haveriam embaraços a liberdade de expressão que fossem realizados por meio da tributação do papel, a fim de censurar as ideias veiculadas que fossem

-

AGR; AI 735848; RE 915014 AGR; RE 848696 AGR; ARE 930133 AGR- ED; ARE 1062946; RE 339124 AgR;

[;] AI 611258 AGR; ARE 698377 AgR-segundo; AI 783584 AgR; AI 753876 AgR ¹²⁷ Nesse sentido Gilmar Mendes diz que:"(...) é importante chamar atenção também para um fato: é notável como, na mudança dos textos constitucionais, o papel perde destaque. Passouse da imunidade do 'papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros', na Constituição de 1946, para a imunidade dos 'livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão', na Carta de 1988. Ou seja, a ênfase deixa de ser no papel e passa para o livro em si. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/03/2017, p. 75)

contrárias ao regime político vigente, como acontecia nos períodos ditatoriais 128.

Assim no paradigma democrático no qual o STF atua, o colegiado estaria mais atento ao direito positivo de acesso aos diversos tipos de expressão humana que possam ser enunciadas por meio de obras escritas, do que ao direito de defesa de não ter a sua liberdade de expressão tolhida, pela impossibilidade de acesso aos meios físicos capazes de conter ideias.

Por último, vale ressaltar que tal ideia não faz parte do escopo da pesquisa, já que não é sustentada pela metodologia escolhida para análise de um recorte empírico da ciência jurídica, tratando-se apenas de um vislumbre sociológico das finalidades e objetos da imunidade estudada.

-

^{128 &}quot;Na verdade, foi o controle exercido pelo Governo, durante o Estado Novo, por meio da tributação, do consumo de papel de imprensa e, por esse meio, da divulgação de novas idéias, que levou o constituinte de 1946 a, cautelosamente, assegurar a imunidade desse insumo, inviabilizando medidas da espécie, de parte dos governantes. 'Estava muito recente a manobra ditatorial de subjugar o jornalismo por meio de contingenciamento do papel importado. E em pais da vizinhança, a imitação do mau exemplo procurava abafar a voz independente de um dos mais reputados órgãos da imprensa sul-americana', observa Baleeiro (Limitações, Rio, 1960, pág. 192)."(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 174.476/RJ, Rel. Min. Maurício Correa j. 26/09/1996, p. 28)

6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2001. 355 p.

ÁVILA, Humberto. Argumentação Jurídica e a imunidade do Livro Eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21,31 p. janeiro/fevereiro/março de 2010.

BLOOM, James A. Pluraty and Precedence: Judicial Reasoning, Lower Courts, and the Meaning of United States v. Winstar Corp. *Washington University Law Review*. V. 85 p. 1373-1417

CAVALLI, Cássio M.. Apontamentos sobre a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão. *Revista de Direito Administrativo*, v. 255, p. 81-114, 2011.

KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. . Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, p. 89-104, 2014.

MACCORMICK, D. Neil. *Rhetoric and The Rule of Law*: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005, 304 p.

MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Statutes: a comparative study. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. 567 p.

MARINONI, L. G.; SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.. *Curso de Direito Constitucional.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. 1341p

NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário: Perspectivas na Constituição de 1988. Revista da Faculdade de direito de São Bernardo do Campo. v.09 p. 495-512, 2003

PECZENIK, Aleksander. On law and reason. Netherlands. Springer, 2008. 364p.

SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, v.39, p. 571-605, 1987

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário,* São Paulo: Editora Saraiva, 5a ed., 2015, 919 p.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da Argumentação Jurídica. *Veredas do Direito*, v. 2, p. 47-65, 2003.